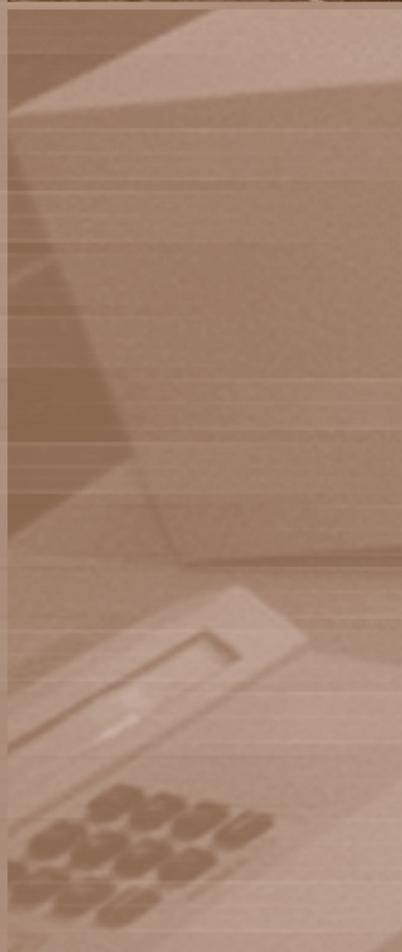




# ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 2 Número 3 maio/ago, 2006



# CLÁUSULA DE BLOQUEIO, DE BARREIRA, DE DESEMPENHO

**A** atual Constituição – em cuja elaboração, na Constituinte de 87/88, não se ouviu qualquer proposta meritosa para reforma de nosso quadro eleitoral e partidário – disse dos partidos que eles deveriam ter “funcionamento parlamentar de acordo com a lei”.

E a nova Lei dos Partidos, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispôs que, para o direito a esse funcionamento parlamentar, teriam eles de obter, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, “[...] o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles”.

O partido que não alcançasse esse patamar de votos teria resguardados os mandatos conseguidos, mas dividiria, com as outras legendas, somente um por cento do Fundo Partidário; contaria com programa em cadeia nacional, no rádio e televisão, de apenas dois minutos, e lhe seria vedada, por fim, a participação proporcional em cargos nas mesas e comissões do Congresso.

Qual a diferença, então, entre o que, nos outros países, se denomina “cláusula de bloqueio” ou “cláusula de barreira” ou “cláusula de exclusão” e essa nossa “cláusula de desempenho”? É que, na Alemanha e na Grécia, por exemplo, os partidos que não obtenham uma certa porcentagem de votos perdem a representação.

Foi o caso da experiência tentada pelos militares nessa nossa 5ª República, que se encerrou com a eleição de Tancredo Neves. Pela primeira Lei Orgânica dos Partidos, de 1965, pela Constituição de 1967 e por emendas posteriores, o funcionamento dos partidos dependeria do apoio, expresso, em votos, de cinco por cento do eleitorado, e negava-se a representação a legendas que não atingissem esse teto. Sempre adiada sua aplicação, não teve qualquer efeito a disposição.

Em nossa doutrina, indagou-se, por vezes, se essa cláusula que, de cima para baixo, por imposição legal, pretende a redução do número de partidos seria verdadeiramente democrática. Segundo um autor alemão, ela se constitui “uma sentença de morte a pequenos grupos, de importância secundária”.

No exterior, os resultados da cláusula foram expressivos. Na Alemanha, constata-se que, desde 1949, quando foi ali implantada, ela tem contribuído para a efetiva concentração dos partidos; enquanto, naquele ano, ainda obtinham representação, no Parlamento, dez partidos, desde 1961 apenas quatro o conseguiram.

Em recente decisão, julgando duas ações diretas de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de aplicação da cláusula. Para o relator, o Ministro Marco Aurélio, “o disposto no art. 13 da Lei nº 9.096/95 veio a mitigar o que garantido aos partidos políticos pela Constituição Federal, asfixiando-os sobremaneira, a ponto de alijá-los do campo político, com isso ferindo de morte, sob o ângulo político-ideológico, certos segmentos, certa parcela de brasileiros”. No que foi acompanhado por todos os demais ministros.

Nossa “cláusula de desempenho”, então, pertence à história.

Não se chegou a saber se, amenizada como o foi, a cláusula produziria efetivos resultados no Brasil, onde 31 são os partidos registrados na Justiça Eleitoral e 16 os que integram, agora, o Congresso.

Dois renomados especialistas, a seguir, examinam com profundidade o instituto: consultora legislativa da Câmara dos Deputados, Katia Carvalho estuda a cláusula e o funcionamento parlamentar em nosso país; professor colaborador da Universidade Federal de Rondônia, João Paulo Saraiva Leão Viana dá notícia do quadro alemão, onde a cláusula funciona há mais de cinquenta anos.